



**PARECER Nº 2, de 2014) - CCJ**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** Sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.345/2013, que Torna obrigatória a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei e dá outras providências.**

**Autor: Deputado Raad Massouh**

**Relator: Deputado Robério Negreiros**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.345/2013, que obriga as farmácias a manter presente no estabelecimento farmacêutico responsável técnico ou substituto, durante todo o horário de atendimento ao público (art. 1º, *caput*), e a comunicar imediatamente ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) e ao Departamento de Fiscalização de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde todas as rescisões contratuais de farmacêuticos e/ou substitutos (§ 1º do art. 1º).

Faculta, no § 2º do art. 1º, em razão de interesse público, em casos de necessidade da existência de farmácia e na falta de farmacêutico, o licenciamento pelo órgão sanitário de fiscalização local de funcionamento do estabelecimento sob a responsabilidade de prático de farmácia inscrito no CRF.

Seguem cláusulas de regulamentação (60 dias), vigência e revogação.

Em defesa de sua iniciativa, o autor assevera que a proposição regulamentará o funcionamento das farmácias, concorrentemente com a Lei nº 5.991/1973, para preservar direitos básicos dos cidadãos, bem como seu bem estar.

Alega amparo legal para regulamentação da matéria por esta Casa, com fundamento nos arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal; nos arts. 3º, VI; 16, - VII, e 201 da Lei Orgânica local.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Em 11 de dezembro de 2013, a Comissão de Educação, Saúde e Cultura rejeitou a Proposição, sob o argumento de que a matéria já se encontra plenamente regulamentada há décadas.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição, considerados seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional, de técnica legislativa, de acordo com o disposto no inciso I do art. 63 do Regimento Interno desta Casa.

Com razão a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, ao afirmar que *a matéria está regulada por lei que vigora há 40 anos e, dada sua importância, tem sido atualizada ao longo desse período.*

Vejamos os dispositivos regulamentadores do tema.

Lei federal nº 5.991/73, que *Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.*

*Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

Resolução da Diretoria Colegiada (da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA) – RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009:

*Art. 3º As farmácias e as drogarias devem ter, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico responsável técnico ou de seu substituto, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos da legislação vigente.*

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1345 / 2013  
FOLHA 19 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



.....  
*Art. 52. Somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto, como telefone, fac-símile (fax) e internet.*

*§1º É imprescindível a apresentação e a avaliação da receita pelo farmacêutico para a dispensação de medicamentos sujeitos à prescrição, solicitados por meio remoto.*

*§ 2º É vedada a comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial solicitados por meio remoto.*

*§ 3º O local onde se encontram armazenados os estoques de medicamentos para dispensação solicitada por meio remoto deverá necessariamente ser uma farmácia ou drogaria aberta ao público nos termos da legislação vigente.*

Da análise das normas, transcritas acima, da ANVISA, conclui-se que a matéria, de fato, encontra-se muito bem regulamentada por normas federais, incluindo-se atualização dos mais novos meios de comercialização, quais sejam a *internet* e o telefone.

Por outro lado, a Constituição Federal prevê, no art. 24, XII, competência concorrente no que concerne a saúde, *verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....  
*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

No § 3º do mesmo artigo, o Constituinte estabelece que os Estados, incluído o Distrito Federal, exercerão a competência concorrente, nos casos em que não haja lei federal regulando o tema – *Inexistindo lei federal sobre normas*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

O Procurador-Geral da República, na Adi nº 4954/AC, argúi descumprimento de preceito fundamental (ADPF 273), junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), contra lei estadual do Acre (Lei nº 2.149/2009), que dispõem sobre a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias.

Segundo o Procurador-Geral, a lei extrapola a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre normas de proteção à saúde, como estabelece a Constituição Federal, e contraria disposições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso da Lei nº 2.149/09 do Estado do Acre, o Procurador-Geral afirma que *a Lei Federal nº 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74 dispôs de modo abrangente sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Não facultou ao legislador estadual editar ato capaz de disciplinar aspectos de caráter geral referentes a esse tema.*

Filiamo-nos ao entendimento do Procurador-Geral, por entender que as normas federais, como está bem demonstrado acima, regulamentam de forma abrangente a exigência da presença de farmacêutico ou substituto no horário de atendimento ao público das farmácias de todo o País.

Dessa forma, o Projeto em tramitação usurpa competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção da saúde (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, da CF/88).

Diante do exposto, concluímos pela **INADMISSÃO** do Projeto de Lei nº 1.345/2013.

Sala das Comissões, em

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**  
**Relator**

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1345 / 2013  
FOLHA 21 RUBRICA

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 1345/2013**

Torna obrigatória a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. RAAD MASSOUH**  
 RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**  
 PARECER: **Inadmissibilidade**  
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 22/10/14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa					X		
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

- APROVADO**       **Parecer do Relator**  
 **Voto em Separado**  
 **REJEITADO**      Relator do parecer do vencido: Dep.  
 **Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):**  
 **Concedido Vista ao Dep.** \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

7ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

**Paulo Eduardo Pinto de Almeida**  
 Secretário – CCJ